DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6747/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16473/2016
PROTOCOLO	: 1707209
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO/CARGO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata das formalizações do Contrato administrativo n. 57/2016, celebrados entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial T & C LTDA-EPP, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios, para atender os alunos da rede municipal de ensino, bem como a sua execução contratual.

Oportunamente observo nos autos que o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 18/2016, já foi objeto de análise perante este Tribunal (decidido pela Regularidade e acostado ao TC/12172/2016).

A referida contratação, e os atos subsequentes foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK – 5245/2020 (peça 34, fls.123-128), em cuja deliberação foi o seguinte:

> Ante o exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e voto nos sentidos de:
>
> I – **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 57/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial T & C Ltda. – EPP;
>
> II – **declara**r, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 57/2016, pela desarmonia entre os valores de empenho (R$ 66.165,00), liquidação (R$ 64.155,00) e pagamento (R$ 64.155,00) da despesa efetivamente comprovados nos autos, pela inexecução parcial do contrato sem a devida rescisão

contratual, caracterizando descumprimento à regra do art. 77, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela falta de comprovação nos autos da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante a execução contratual – exigência decorrente da regra estabelecida art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993 –, haja vista a falta de encaminhamento dos seguintes certificados e certidões com validade abrangendo toda a execução contratual:

a) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, exigida no item 2.5.4, "c", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei n. 8.666/1993;

b) certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), exigido no item 2.5.4, "d", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei n. 8.666/1993;

c) certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual, exigida no item 2.5.4, "e", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei n. 8.666/1993;

d) certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal, exigida no item 2.5.4, "f", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei n. 8.666/1993; e) certidão negativa de débitos trabalhistas, exigida no item 2.5.4, "g", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei n. 8.666/1993;

III – **aplicar multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; "b" e "c", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça: n: 40, fls.134-136**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8781/2023 (peça 43, fls. 139-140), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/16473/2016)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC- 8781/2023 - peça 43, fls. 139-140, e **decido** pela extinção deste Processo TC/16473/2016, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **50(cinquenta) UFERMS,** infligida ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL.